



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060009-43.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PATRI QUARENTA E OITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.741

Remessa Necessária nº 1060009-43.2023.8.26.0053

Impetrante: **PATRI QUARENTA E OITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

Impetrado: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DE SÃO PAULO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

13ª Vara Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por Patri quarenta e oito empreendimentos imobiliários S.A. contra ato do Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento de São Paulo, visando à análise do processo administrativo nº 2023-0.003.219-4, referente à expedição de certificado de conclusão de demolição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da demora na análise do processo administrativo, à luz do direito à razoável duração do processo, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A demora de mais de 06 (seis) meses na análise do processo administrativo viola o direito à razoável duração do processo, garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF e pela Lei Municipal nº 14.141/2006. 4. A Administração Pública deve observar prazos legais para a prática de atos administrativos, sob pena de violação de direito líquido e certo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. 6. Teses de julgamento: 1. A demora injustificada na análise de processos administrativos viola o direito à razoável duração do processo. 2. A Administração Pública deve

cumprir os prazos estabelecidos em lei para a prática de atos administrativos.

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 59/63), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Patri quarenta e oito empreendimentos imobiliários S.A.** em face de ato praticado pelo **Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento de São Paulo**, que, confirmando a liminar (fls. 33/35), **concedeu a segurança** para determinar que o interessado analise o processo administrativo nº 2023-0.003.219-4. Houve a determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que o presente **mandado de segurança** foi impetrado para que seja reconhecida a ilegalidade na conduta do impetrado de deixar de analisar, por mais de 06 (seis) meses, o processo 2023-0.003.219-4, por meio do qual se pretende a expedição de certificado de conclusão de demolição referente ao imóvel localizado à Rua Tumiaru nº 140, no bairro da Vila Mariana, Município de São Paulo.

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A liminar foi concedida (fls. 33/35), e o impetrado comprovou a análise do processo administrativo (fls. 45/51).

Pois bem, a impetrante iniciou processo administrativo para a expedição de certificado de conclusão de demolição, em **24/04/2.023**, porém, decorridos mais de 6 (seis) meses, o impetrado ainda não havia procedido à sua análise.

Ocorre que é garantido o direito de razoável duração do processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. “Verbis”:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e **administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

No Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.141, de 27/03/2.006, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito municipal, também garante a duração razoável do processo e estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para que seja prolatada decisão, “in verbis”:

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir **no prazo de 15 (quinze) dias**, permitida a prorrogação devidamente justificada. (negritei).

Portanto, é evidente que a demora do impetrado em analisar o processo administrativo por mais de 06 (seis) meses viola direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, não se pode admitir que as repartições públicas não tenham prazos a observar, excedendo e muito os limites estabelecidos em lei para cumprimento de atos administrativos, violando, no caso concreto, direito líquido e certo da impetrante.

Em casos análogos, veja-se o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando – se se quiser, perpetuando – ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito. Não provimento da remessa obrigatória. **(Remessa Necessária Cível 1065514-83.2021.8.26.0053; Rel.: Ricardo Dip; Órgão Julg.: 11ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/08/2.022; Data de Reg.: 30/08/2.022)**

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE COMPELIR A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO A CONCLUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO – Inércia da Administração Municipal – Violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da CF e à Lei Municipal 14.141/2006 – Segurança concedida – Sentença mantida - Recurso oficial, único interposto, improvido. **(Remessa Necessária Cível nº 1025749-13.2018.8.26.0053; Rel. Des. Silva Russo; Órgão Julg.: 15ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/12/2.019; Data de Registro: 17/12/2.019)**

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRANTE QUE OBJETIVA A ANÁLISE, POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA, DE SEU PEDIDO DE DESISTÊNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO POR ELE INTERPOSTO, LIBERANDO, POR CONSEQUENTE, O SISTEMA PARA QUE CUMpra IMEDIATAMENTE A PENALIDADE IMPOSTA – Pedido não apreciado – Demora da autoridade administrativa em apresentar resposta – Inércia demonstrada – Direito fundamental de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da CRFB – Violação, outrossim, aos prazos para manifestação do DETRAN estabelecidos no

artigo 32 da Lei Estadual nº 10.177/98 – Existência de direito líquido e certo – Sentença concessiva da segurança que não merece reparos. Reexame necessário não provido. (**Remessa Necessária Cível 1006728-19.2016.8.26.0248; Rel.: Leonel Costa; Órgão Julg.: 8ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 22/02/2.017; Data de Reg.: 23/02/2.017**)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009³.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária, para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.